



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10.260-1/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2012
GESTOR : CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR : CONS. SUBS. RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

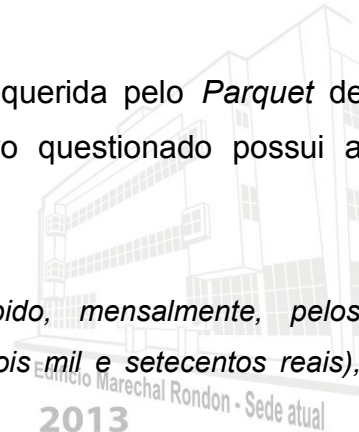
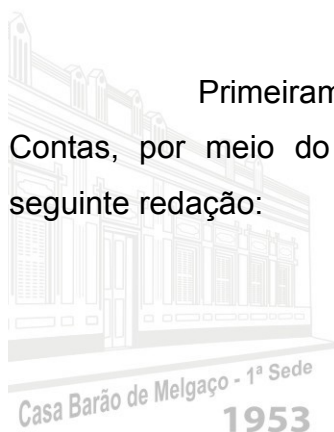
II.I – PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA LEGISLATURA 2009/2012 E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE DISPÕS SOBRE A GRATIFICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que está em julgamento a constitucionalidade de dois dispositivos municipais, sendo o primeiro o art. 4º da Lei nº 02/2008, que estabeleceu o subsídio dos vereadores para legislatura 2009/2012, e o segundo o art. 34, inciso XXIV da Lei Orgânica de Araguaiana, que autoriza o pagamento de gratificação ao Presidente do Legislativo.

Ressalto que a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 02/2008 foi requerida pelo Ministério Público de Contas, enquanto que a do art. 34, XXIV da Lei Orgânica está sendo suscitada, de ofício, por mim.

Primeiramente, farei a análise da preliminar requerida pelo *Parquet* de Contas, por meio do parecer nº 8.132/2013. O dispositivo questionado possui a seguinte redação:

Art. 4º O subsídio a ser percebido, mensalmente, pelos Vereadores é de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais),





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4, 150, II, 153, III, e 153, § 2, I, da Constituição Federal. (destaquei)

Pois bem. Sustenta o *Parquet* especializado que “*deparamo-nos com previsão legal genérica, indo na contramão do seu próprio objetivo, qual seja: fixar o valor da remuneração mensal dos vereadores*”.

Nota-se que as razões do Ministério Público de Contas cingem-se no fato da mencionada norma legal utilizar o termo “até”, indo de encontro com sua própria finalidade, que é a de “fixar” o subsídio dos vereadores.

Nessa esteira, merece total guarida o pleito de inconstitucionalidade, pois a normativa municipal viola frontalmente o art. 29, VI da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 29. [...]:

...

*VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (destaquei)*

Logo, se o art. 4º da Lei nº 02/2008 não fixou o subsídio dos vereadores para legislatura 2009/2012, deixando o valor a ser pago, com a utilização do termo “até”, ser livremente estabelecido pelo gestor, feriu a Constituição Federal.

E se uma norma infraconstitucional dispõe de forma diversa daquela estabelecida pela Carta Maior, notadamente padece de vício, que pode ser formal ou material.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No caso do art. 4º da Lei 02/2008, estamos a tratar de vício material, pois não foi observado, em seu conteúdo, as diretrizes constitucionais, merecendo ser declarado inaplicável ao caso em julgamento, nos termos do art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à preliminar de inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Araguaiana, suscitada por este Relator, necessário transcrever a redação do dispositivo questionado:

Art. 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(. . .)

XXIV – ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, poderá ser atribuída pela Câmara uma gratificação pelo exercício da função até cinquenta por cento sobre a remuneração de Vereador, desde que não ultrapasse a remuneração do Prefeito.
(destacamos).

Ressalto que considero a supramencionada norma inconstitucional não pelo fato de também ter utilizado o termo “até” - que nesse caso considero a utilização constitucional, pois essa Lei não **fixa** o subsídio dos vereadores, apenas **autoriza** o pagamento de uma gratificação ao Presidente, a depender de lei posterior -, mas sim por ter dado suporte ao pagamento, ao Presidente, de valores a título de subsídio e gratificação superiores ao limite constitucional estabelecido no art. 29, VI, da CF/88.

Explico: no exercício de 2012, o Presidente da Câmara, Sr. Carlos de Souza Oliveira, recebeu o subsídio normal de vereador acrescido de uma gratificação de 50% sobre esse valor. Ocorre que o ato normativo que deu suporte a esse pagamento diferenciado não foi previsto na Lei 02/2008 – que fixou o subsídio dos vereadores para legislatura 2009/2012 -, mas sim na Lei Orgânica do Município, daí sua inconstitucionalidade.

Para maiores esclarecimentos, apresento o quadro abaixo:

População do Município – IBGE 2008	Limite Constitucional/ Deputado Estadual	Período	Valor mensal recebido pelo Presidente da Câmara (fls. 70 TCE/MT)	Subsídio dos Deputados Estaduais/ 2008.	Porcentagem sobre o subsídio dos Deputados Estaduais	Valor mensal recebido acima do limite
3.197 habitantes	20% (art. 29, VI, “a”, CF)	janeiro/2012	R\$ 1.900,00 (subsídio) + R\$ 950,00 (gratificação) = R\$ 2.850,00.	R\$ 12.384,07 20% = R\$ 2.476,81	23,01%	R\$ 373,19
		fevereiro a dezembro/2012 – revisão geral	R\$ 2.250,00 (subsídio) + R\$ 1.125,00 (gratificação) = R\$ 3.375,00.	R\$ 12.384,07 20% = R\$ 2.476,81	27,25%	R\$ 898,19

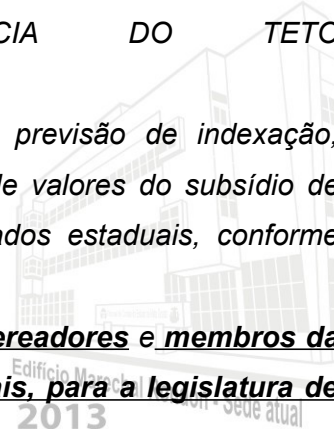
Sobre a utilização, para fins de apuração do limite, do subsídio dos Deputados Estaduais do ano de 2008, que era no valor de R\$ 12.384,07, entendo desnecessárias maiores delongas, haja vista que esta Corte, após discutir o tema por diversas ocasiões nos anos de 2010 e 2011, editou as Resoluções de Consulta 61 e 64/2011:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. MEMBROS DA MESA DIRETORA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL.

1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, XIII, da CF/88; e

2) A fixação do valor de subsídio dos **vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de**





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2009-2012, deve ter como **base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008**, nos termos do artigo 29, VI, da CF/88. (grifei)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64/2011

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

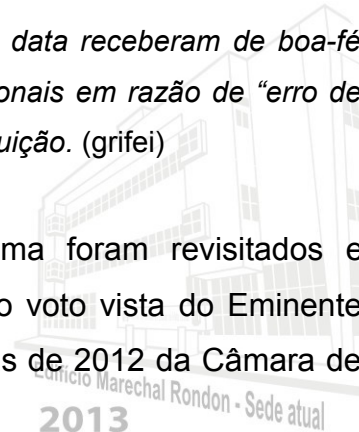
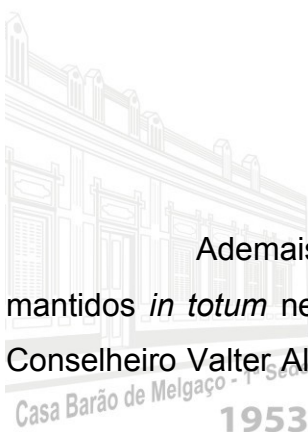
1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.

2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.

3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de "erro de direito", não serão condenados à restituição. (grifei)

Ademais, ressalto que os entendimentos acima foram revisitados e mantidos *in totum* neste ano de 2013, conforme se infere do voto vista do Eminentíssimo Conselheiro Valter Albano, proferido no julgamento das contas de 2012 da Câmara de





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Paranatinga (processo 100722/2012), e da proposta de voto do Eminentíssimo Conselheiro Substituto Moisés Maciel, proferido no julgamento das contas de 2012 da Câmara de Novo Santo Antônio (processo nº 70050/2012). Vejamos o teor do voto vista:

Processo nº 100722/2012 – Voto Vista Conselheiro Valter Albano

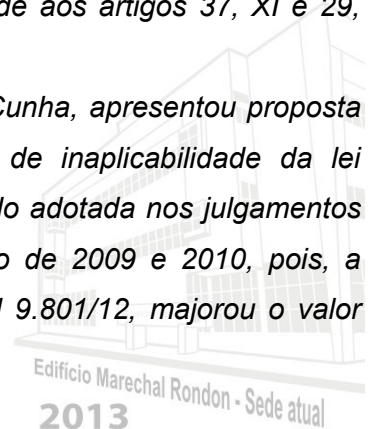
VOTO VISTA

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Ministério Público de Contas, como matéria preliminar ao julgamento das Contas anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. No relatório técnico, a Secex da relatoria do Conselheiro Waldir Teis constatou que o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal fixado por meio Lei Municipal 445/08, excedeu o percentual de 30% (trinta por cento), do subsídio do Deputado Estadual, ofendendo o disposto no inciso VI, “b”, do artigo 29, da Constituição da República.

Na defesa, o gestor justificou que o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo do Presidente da Câmara Municipal, não ultrapassou o teto legal porque a Lei Estadual 9.801/12, aumentou os subsídios dos Deputados Estaduais de R\$ 12.384,07, para 20.042,34, por isso o valor de R\$ 5.000,00, fixado para a remuneração do Presidente do Legislativo, está dentro do limite constitucional.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela arguição de incidente de inconstitucionalidade, para negar a aplicação do artigo 1º, da Lei Municipal 445/08, em razão da contrariedade aos artigos 37, XI e 29, VI, “b”, da Constituição da República.

O Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, apresentou proposta de voto no sentido de rejeitar o pedido de inaplicabilidade da lei justificando que essa medida deveria ter sido adotada nos julgamentos das contas anuais de gestão dos exercício de 2009 e 2010, pois, a partir do exercício de 2011, a Lei Estadual 9.801/12, majorou o valor





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

dos subsídios dos Deputados Estaduais, resultando na conformidade da lei municipal.

Para melhor formar a minha convicção, pedi e obtive vistas do processo.

Pois bem.

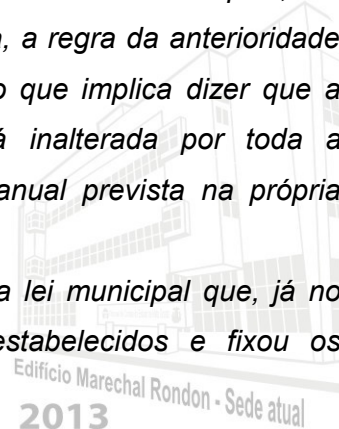
A Câmara Municipal de Paranatinga aprovou, no ano de 2008, a Lei 445/08, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura do período 2009/2012, nos valores de R\$ 3.715,00, para os vereadores e R\$ 5.000,00, para o Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Ocorre que à época estava em vigência a Lei Estadual 9.485/10, que fixou os subsídios dos deputados estaduais no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido para os Deputados Federais. Esse valor correspondia então a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos). Portanto, o limite para o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo o do Presidente da Câmara, não poderia ultrapassar o quantia de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

Logo, a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, é flagrante, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional¹.

O fato de lei superveniente do Legislativo Estadual ter aumentado os valores dos subsídios dos deputados estaduais não convalida a situação. A regra constitucional é clara ao estabelecer que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a regra da anterioridade é princípio rígido que deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição.

Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário.

Essa questão já foi debatida neste Tribunal de Contas, resultando na aprovação das Resoluções de Consulta 61/11 e 64/11, com as respectivas redações:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 61/2011 - Ementa:
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. MEMBROS DA MESA DIRETORA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. 1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, XIII, da CF/88; e 2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, VI, da CF/88.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 64/11 - UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2)





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.

Portanto, a fim de manter a harmonia e uniformização dos julgamentos deste Tribunal, entendo que as Resoluções de Consultas citada devem ser aplicadas no caso concreto, pois representam entendimento reiterado², e refletem, notadamente, a vontade do legislador constituinte originário.

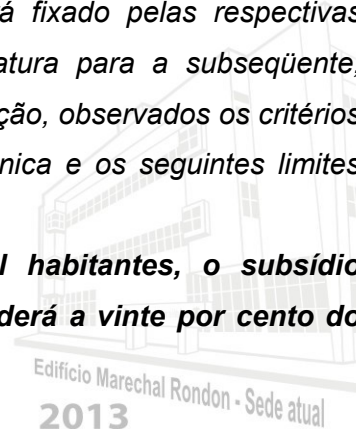
Diante do exposto, considero que o art. 34, XXIV da Lei Orgânica do Município, somado ao art. 4º da Lei 02/2008, violou frontalmente o art. 29, VI, 'a' da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 29. [...]:

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(destaquei)

Sendo assim, com fulcro no art. 51 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 239 da Resolução nº 14/2007, apresento proposta no sentido de, em preliminar, declarar inaplicáveis o art. 4º da Lei 02/2008 e o art. 34, XXIV da Lei Orgânica, ambas do Município de Araguaiana.

Por derradeiro, acato a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de emitir determinação à atual gestão para que se abstenha de utilizar expressões como “até” nas Resoluções ou Decretos Legislativos que fixar os subsídios dos vereadores e do Presidente, haja que o valor deve ser **fixo**, só podendo ser reduzido – e nunca majorado, salvo no caso de revisão geral anual – durante a legislatura por outro ato normativo de hierarquia igual ao que se pretende alterar – Resolução ou Decreto Legislativo.

II.II - MÉRITO

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, inicialmente foram constatadas oito irregularidades nas Contas Anuais de 2012 da Câmara Municipal de Araguaiana/MT.

Após a análise da defesa apresentada pelo então gestor, Sr. Carlos de Souza Oliveira, e pelos demais responsáveis, a equipe técnica manteve quatro irregularidades, conforme relatório de fls. 341/349 e 396/397-TCE.

Inobstante, passo a apreciar todas as irregularidades para, ao final, proferir minha proposta de voto.

IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO SR. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (GESTOR)

E AO SR. MAURO CÉSAR FERLETE (CONTADOR)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

9.1. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRPF);

9.1.1. Não houve desconto do Imposto de Renda sobre o subsídio dos vereadores, em descumprimento à Lei Federal 12.469/2011.

O defendente reconhece a não retenção do IR sobre o subsídio dos vereadores, esclarecendo que todos eles possuem dependentes e que por esse motivo não há valores a deduzir.

Após analisar as folhas de pagamento da referida Câmara, a equipe de auditoria observou que realmente não houve valor a recolher por parte dos vereadores, sugerindo a retirada da irregularidade, posicionamento que filio-me.

IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO: SR. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (GESTOR), SR. DAVID ROGÉRIO BARBOSA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), SRA. JUCIANE MARTINS PEREIRA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO) E SRA. MAYARA FRANCIELE DUTRA TEIXEIRA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

9.2. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.2.1. Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários do serviço no Convite 02/2012, descumprindo o inciso II, § 2º, art. 40 da Lei 8.666/93. Item 3.3.1.

No que diz respeito a este subitem, o defendente concordou com o apontamento, esclarecendo que realmente houve pendências na formalização da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

planilha. Entretanto, tentou amenizar tal contenda dizendo que: *"(...) na pagina 03 do referido Processo o Departamento Contábil, informa a existência de Saldo Orçamentário, onde demonstra a funcional programática contendo: Órgão, Unidade, Projeto/Atividade e o elemento de despesa onde informa no mesmo Parecer que a Dotação Orçamentária é suficiente para a cobertura de tal Despesa"*.

A equipe de auditoria manteve a irregularidade, visto que a informação do ex-gestor foi contraditória, pois a comunicação de que há saldo de dotação orçamentária e de função programática não tem qualquer relação com o que foi apontado.

De modo concomitante, o Ministério Público de Contas opinou por manter irregularidade com recomendação à atual gestão e aplicação de multa ao ex-gestor, face à afronta ao artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ao analisar os autos, é possível constatar, até pela confirmação do apontamento pelos próprios defendentes, a ocorrência da irregularidade, o que fere os seguintes dispositivos da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

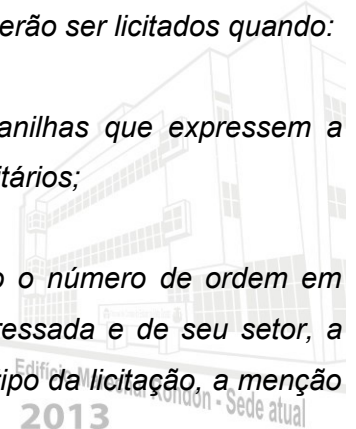
(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão TCU nº 1060/2003:

Deve ser observado o comando expresso no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666 de 1993, fazendo constar dos editais de licitação, ou de seus anexos, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Acórdão 1060/203 Plenário

Desse modo, verifica-se, sob um aspecto frio da norma, a ocorrência da irregularidade, de modo que deve ser mantida. Todavia, quanto à penalização, considero que não deve ser imposta nesse caso. Isso porque, embora a lei exija, confesso que para o objeto da Carta Convite 02/2012 – contratação de serviços advocatícios -, há um certo grau de dificuldade de se estimar preços unitários dos serviços a serem prestados, ou seja, quantos pareceres, ações e defesas, e qual o grau de complexidade das mesmas, que serão feitos durante o prazo de execução contratual, a fim de se estimar valores unitários.

Frente ao exposto, mantenho a irregularidade sem aplicação de multa, neste caso específico, mas determino à atual gestão que somente licite obras e serviços quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º II e art. 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666/93.

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

9.2.2. Ausência do parecer jurídico para aprovação do edital, no Convite 02/2012, descumprindo o inciso VI combinado com o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93. Item 3.3.1.

O defendente não concorda com o apontamento, e para comprovar que agiu de acordo com o preceito legal, enviou cópia da solicitação e do parecer jurídico (fls. 134/135-TCE/MT).

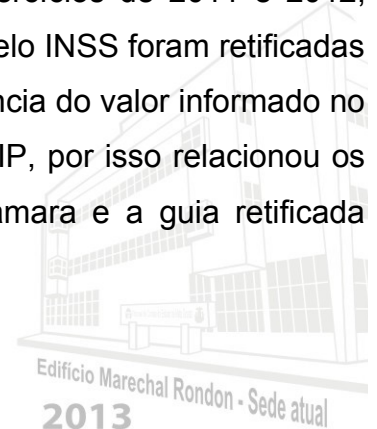
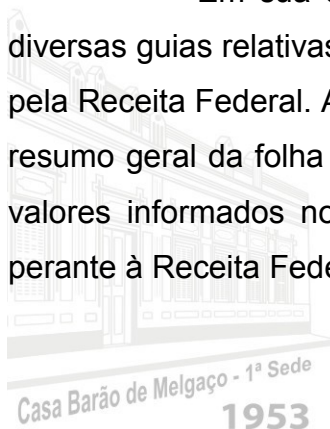
A equipe de auditoria, em razão dos documentos apresentados, acatou a justificativa do defende, posição que filio-me.

**IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO SR. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
(GESTOR)**

9.3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

9.3.1. Pagamentos a menor da contribuição PATRONAL ao INSS nos meses de fevereiro a maio e de julho a novembro de 2012, totalizando R\$ 9.391,97. Item 3.5.1.

Em sua defesa, o ex-gestor alega que nos exercícios de 2011 e 2012, diversas guias relativas à diferença de verificação realizada pelo INSS foram retificadas pela Receita Federal. Além do mais, firma que houve divergência do valor informado no resumo geral da folha com o valor apresentado na guia SEFIP, por isso relacionou os valores informados no Aplic, os valores recolhidos pela Câmara e a guia retificada perante à Receita Federal.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe de auditoria, tendo em vista as informações e os documentos apresentados pelo ex-gestor, concernentes às diversas retificações de guias da Previdência Social, considerou sanada a irregularidade, posicionamento que filio-me.

9.4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.4.1. Repasse a menor da contribuição do SEGURADO ao INSS no valor de R\$ 199,99, nos meses de fevereiro a novembro de 2012. Item 3.5.2.

Reconhece o defendente que há diferenças no recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, entretanto discorda do valor de R\$ 199,99 apontado pela equipe de auditoria.

A Secex, observando que o ex-gestor adotou providências para regularizar a situação junto ao órgão competente, sanou a irregularidade, posicionamento que filio-me.

9.5. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.5.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, descumprindo as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal. Item 3.11.1

Em resumo, a defesa informa que a Câmara encaminhou ofício, em 01/07/2013, ao Prefeito Municipal requerendo a inclusão de cargos do Legislativo no concurso que será realizado pelo Executivo, inclusive o de contador, haja vista a impossibilidade de bancar a realização de certame. Acrescenta, ainda, que o Plano de Cargos, Carreiras e Salários também está em fase de elaboração.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ao final, alega o ex-gestor que a contratação de contador, por meio de processo licitatório, é respaldada pelo Acórdão 878/2005-TCE/MT.

A equipe técnica, em análise conclusiva, destacou que concorda com a justificativa apresentada pelo ex-gestor referente ao Acórdão supramencionado, todavia explica que o Tribunal proferiu esta decisão de forma “paliativa” até que os gestores pudessem organizar os Planos de Cargos, Carreiras e Salários e realizar concurso para preencher os cargos de contador e assessor jurídico, os quais possuem natureza permanente. Assim, e devido ao grande espaço de tempo decorrido entre o referido Acórdão até hoje, manteve a irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, aplicação de multa em decorrência da prática de atos contrários ao regramento legal e determinação para que a atual gestão realize concurso público para o provimento de contador.

De início, considero de suma importância destacar que o Acórdão 210/2012-SC, que julgou as Contas do exercício de 2011 da Câmara de Araguaiana, determinou a realização de concurso no prazo de 240 dias. Esse prazo expirou no mês de maio do corrente ano, ou seja, exercício não abrangido por estes autos, motivo pelo qual não é possível considerar a citada decisão para fins de reincidência ou descumprimento de determinação do TCE/MT, neste julgamento.

Quanto ao Acórdão 878/2005, utilizado pelo ex-gestor para respaldar a terceirização dos serviços contábeis, esclareço, na mesma linha já defendida pela equipe de auditoria, que se trata de uma regra transitória, ou seja, lá em 2005 admitiu-se a celebração de contrato administrativo até a adequação dos PCC's e realização de concurso. Todavia, hoje a posição sedimentada nesta Corte é da obrigatoriedade do contador ser provido mediante concurso público, conforme as seguintes decisões:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ACÓRDÃO Nº 1.589/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.943-0/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.904/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, em preliminarmente, conhecer da presente consulta formulada pelo presidente sr. João Rosa Filho, e, no mérito, responder em tese, da **impossibilidade de a Câmara Municipal utilizar da prestação de serviços contábeis por parte de servidor da Prefeitura, bem como, orientar o consulente no sentido de criar, por lei, o cargo de contador, no Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Alto Garças.** Remeta-se ao consulente fotocópias do Parecer nº 75/CT/2007, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, de fls. 32 a 35 -TC, e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de fls. 37 a 40-TC, a fim de que o consulente tome ciência da posição abstrata adotada por esta Corte de Contas. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº. 01/2000 deste Tribunal.

Resolução de Consulta n. 37/2011.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. EXCEÇÃO: ATRIBUIÇÕES DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS CONTÁBEIS A SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR. O CARGO DE CONTADOR DEVE ESTAR PREVISTO NOS QUADROS DE SERVIDORES EFETIVOS DOS





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

RESPECTIVOS ENTES, A SER PROVIDO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, CONFORME PRESCREVE O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A NOMEAÇÃO DE CONTADOR EM CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, E TÃO POUCO A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS CONTÁBEIS A PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS SOB O REGIME DA LEI DE LICITAÇÕES.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008.

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional- especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

Sendo assim, o ex-gestor, ao manter, durante todo o exercício de 2012, profissional contábil terceirizado, violou o art. 37, II da Constituição Federal e as decisões supracitadas.

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desta forma, mantenho a irregularidade, porém sem aplicar multa, haja vista que o ex-gestor adotou providências no sentido de pegar carona no concurso que será realizado pela Prefeitura.

Por fim, determino à atual gestão que cumpra o comando de realização de concurso previsto no Acórdão nº 210/2012-SC.

9.6. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Desrespeito à legislação vigente quanto à implementação da Nova Contabilidade Pública.

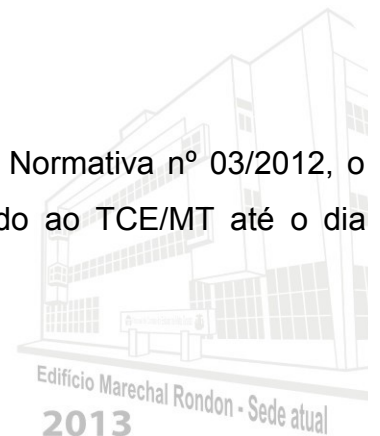
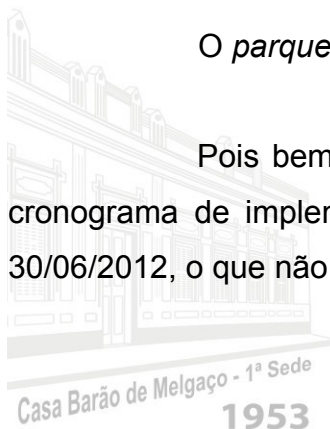
9.6.1. Não houve a implantação do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, descumprindo a Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal. Item 3.11.2.

O defendente reconhece a presente impropriedade, esclarecendo que está tomando as providências necessárias para implantar as novas regras de contabilidade pública.

A Sexta Secretaria de Controle Externo, sem delongas, manteve a irregularidade, recomendando o devido acompanhamento deste item pela equipe de auditoria que irá analisar as contas de gestão do exercício de 2013, considerando a urgência e relevância da matéria.

O *parquet* de Contas nada relatou.

Pois bem. Nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2012, o cronograma de implementação deveria ter sido encaminhado ao TCE/MT até o dia 30/06/2012, o que não foi feito até o momento.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nota-se que o atraso perdura por mais de ano e o ex-gestor, em sua defesa, sequer sugeriu um prazo para regularizar a situação, merecendo ser punido por sua omissão.

Sendo assim, mantenho a irregularidade, aplico multa de 15 UPF/MT ao ex-gestor e determino à atual administração da Câmara que encaminhe a este Tribunal, no prazo máximo de 30 dias, por meio físico e eletrônico, o cronograma de implementação da nova contabilidade pública, conforme Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2012.

**IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO Sr. CARLOS DE SOUZA
OLIVEIRA (GESTOR) POR MEIO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA
COMPLEMENTAR (fls. 375/379-TCE)**

9.7. AB 03. Limite Constitucional/Legal. Grave. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

9.7.1. Gastos com pagamento mensal (subsídio e gratificação) ao Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana em 27,25% do subsídio do Deputado Estadual, acima do limite previsto no inciso VI, “a”, art. 29 da CF/88 (20%).

Aduz o ex-gestor que o apontamento da equipe técnica não merece prosperar, vez que não houve descumprimento do limite de 20% estabelecido pelo artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal, considerando que o Decreto Legislativo nº 805/2010 fixou o subsídio dos Deputados Federais em R\$ 26.723,13 e a Lei Estadual nº 9.485/2010 estabeleceu o subsídio dos Deputados Estaduais em 75% daquele, ou seja, R\$ 20.042,34, de modo que o subsídio dos vereadores da Câmara de Araguaiana não poderia exceder 20% deste, que perfaz o valor de R\$ 4.008,46.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, afirmou que ao Presidente da Câmara de Araguaiana foi pago o subsídio de R\$ 3.375,00 (R\$ 2.250,00 a título de subsídio e R\$ 1.125,00 a título de gratificação) correspondente a 16,80% do subsídio dos Deputados Estaduais de 2012, a seu entender dentro do limite de 20% estabelecido na Constituição Federal.

A equipe de auditoria destacou que este Tribunal tem opinião formada sobre o assunto, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 61/2011, não podendo o ex-gestor alegar que deve ser utilizada a base de cálculo de R\$ 20.042,34 – subsídio dos Deputados em 2012. Afirma que a fixação do subsídio dos vereadores para legislatura 2009/2012 deveria ter tido como base, para fins de teto, a remuneração dos Deputados vigente em 2008, ou seja, o valor de R\$ 12.384,07, e conclui que o ex-gestor, Sr. Carlos de Souza Oliveira, recebeu acima do limite o valor de R\$ 10.253,23.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe de auditoria, opinou por manter o apontamento com restituição aos cofres públicos dos valores recebidos acima do limite legal e aplicação de multa pedagógica ao ex-gestor em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário.

Expostos os breves relatos acima, passo a analisar, inicialmente, o incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas. Antes, porém, é preciso deixar registrado que a Lei Municipal nº 02/2008 fixou o subsídio dos vereadores da Câmara de Araguaiana, para legislatura 2009/2012, em até R\$ 2.700,00, nada dispondo sobre uma parcela ou um subsídio diferenciado para seu Presidente.

Pois bem. Constata-se que merece razão à equipe de auditoria e ao Procurador de Contas, haja vista que a remuneração do Presidente da Câmara de Araguaiana, em 2012, foi de R\$ 2.850,00 em janeiro e de R\$ 3.375,00 nos demais meses, ultrapassando o percentual máximo de 20% do subsídio dos Deputados de



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Ronaldo Ribeiro de Oliveira
 Telefone: 3613-2901
 e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. _____
 Rub. _____

2008 (R\$ 12.384,07), que representa, em moeda, R\$ 2.476,81, conforme quadro abaixo:

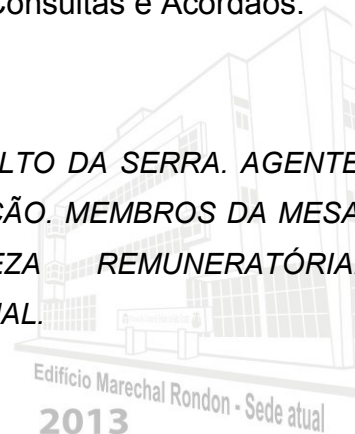
População do Município – IBGE 2008	Limite Constitucional/ Deputado Estadual	Período	Valor mensal recebido pelo Presidente da Câmara (fls. 70 TCE/MT)	Subsídio dos Deputados Estaduais/ 2008.	Porcentagem sobre o subsídio dos Deputados Estaduais	Valor mensal recebido acima do limite
3.197 habitantes	20% (art. 29, VI, “a”, CF)	janeiro/2012	R\$ 1.900,00 (subsídio) + R\$ 950,00 (gratificação) = R\$ 2.850,00.	R\$ 12.384,07 20% = R\$ 2.476,81	23,01%	R\$ 373,19
		fevereiro a dezembro/2012 – revisão geral	R\$ 2.250,00 (subsídio) + R\$ 1.125,00 (gratificação) = R\$ 3.375,00.	R\$ 12.384,07 20% = R\$ 2.476,81	27,25%	R\$ 898,19

A alegação do ex-gestor de que se deve levar em consideração, para fins de apuração do limite, o subsídio dos Deputados vigente em 2012, não merece guarida.

De acordo com o que foi amplamente debatido e divulgado no ano de 2011, inclusive pela União das Câmaras de Mato Grosso, este Tribunal sedimentou o entendimento de que o limite constitucional do subsídio dos vereadores e do Presidente deve ter como base de cálculo o subsídio dos Deputados vigente no exercício de edição do ato normativo que instituir a remuneração, que no presente caso foi em 2008, com a Lei nº 02/2008, conforme Resoluções de Consultas e Acórdãos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. MEMBROS DA MESA DIRETORA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

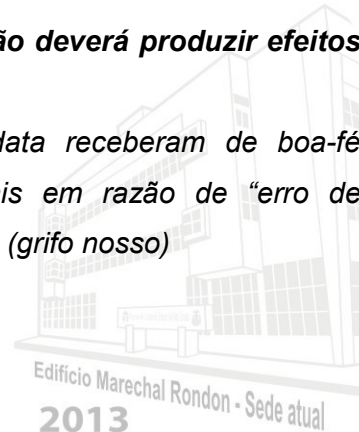
- 1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, XIII, da CF/88; e
- 2) A fixação do valor de subsídio dos **vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012**, deve ter como **base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008**, nos termos do artigo 29, VI, da CF/88. (grifo nosso)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64/2011

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- 1) **A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.**
- 2) *No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.*
- 3) **A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.**
- 4) *Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição. (grifo nosso)*

ACÓRDÃO Nº 5.342/2013





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A Câmara Municipal de Paranatinga aprovou, no ano de 2008, a Lei 445/08, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura do período 2009/2012, nos valores de R\$ 3.715,00, para os vereadores e R\$ 5.000,00, para o Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Ocorre que à época estava em vigência a Lei Estadual 9.485/10, que fixou os subsídios dos deputados estaduais no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido para os Deputados Federais. Esse valor correspondia então a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Portanto, o limite para o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo o do Presidente da Câmara, não poderia ultrapassar o quantia de R\$ 3.715,00 (t rês mil, setecentos e quinze reais).

Logo, a inconstitucionalidade do inciso I I , do artigo 1º , da Lei 445/08, é flagrante, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para o Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional.

O fato de lei superveniente do Legislativo Estadual ter aumentado os valores dos subsídios dos deputados estaduais não convalida a situação. **A regra constitucional é clara ao estabelecer que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a regra da anterioridade é princípio rígido que deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição.**

Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário”

ACÓRDÃO Nº 4080/2013

“(…) Referida norma constitucional estabelece limites (art. 29, VI, a, CF), cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a remuneração de seus servidores (vereadores), em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI do artigo 29 da CF/88.

A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Como a atual legislatura (2009 a 2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, caso efetivados”.

Ademais, ressalto que os entendimentos acima foram revisitados e mantidos *in totum* neste ano de 2013, conforme se infere do voto vista do Eminentíssimo Conselheiro Valter Albano, proferido no julgamento das contas de 2012 da Câmara de Paranatinga (processo 100722/2012), e da proposta de voto do Eminentíssimo Conselheiro Substituto Moisés Maciel, proferido no julgamento das contas de 2012 da Câmara de Novo Santo Antônio (processo nº 70050/2012). Vejamos o teor do voto vista:

Processo nº 100722/2012 – Voto Vista Conselheiro Valter Albano

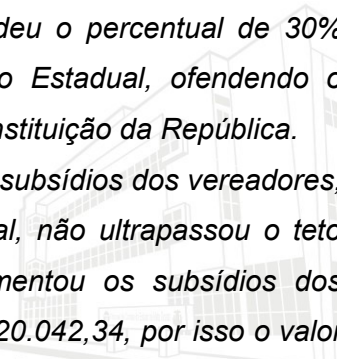
VOTO VISTA

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Ministério Público de Contas, como matéria preliminar ao julgamento das Contas anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. No relatório técnico, a Secex da relatoria do Conselheiro Waldir Teis constatou que o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal fixado por meio Lei Municipal 445/08, excedeu o percentual de 30% (trinta por cento), do subsídio do Deputado Estadual, ofendendo o disposto no inciso VI, “b”, do artigo 29, da Constituição da República.

Na defesa, o gestor justificou que o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo do Presidente da Câmara Municipal, não ultrapassou o teto legal porque a Lei Estadual 9.801/12, aumentou os subsídios dos Deputados Estaduais de R\$ 12.384,07, para 20.042,34, por isso o valor



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de R\$ 5.000,00, fixado para a remuneração do Presidente do Legislativo, está dentro do limite constitucional.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela arguição de incidente de inconstitucionalidade, para negar a aplicação do artigo 1º, da Lei Municipal 445/08, em razão da contrariedade aos artigos 37, XI e 29, VI, “b”, da Constituição da República.

O Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, apresentou proposta de voto no sentido de rejeitar o pedido de inaplicabilidade da lei justificando que essa medida deveria ter sido adotada nos julgamentos das contas anuais de gestão dos exercício de 2009 e 2010, pois, a partir do exercício de 2011, a Lei Estadual 9.801/12, majorou o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, resultando na conformidade da lei municipal.

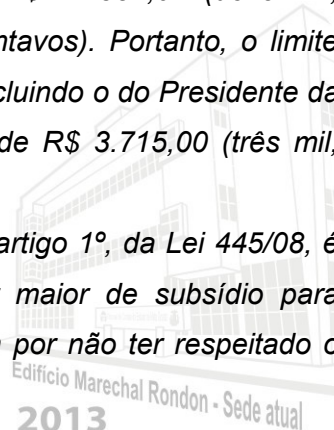
Para melhor formar a minha convicção, pedi e obtive vistas do processo.

Pois bem.

A Câmara Municipal de Paranatinga aprovou, no ano de 2008, a Lei 445/08, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura do período 2009/2012, nos valores de R\$ 3.715,00, para os vereadores e R\$ 5.000,00, para o Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Ocorre que à época estava em vigência a Lei Estadual 9.485/10, que fixou os subsídios dos deputados estaduais no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido para os Deputados Federais. Esse valor correspondia então a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos). Portanto, o limite para o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo o do Presidente da Câmara, não poderia ultrapassar o quantia de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

Logo, a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, é flagrante, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional¹.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

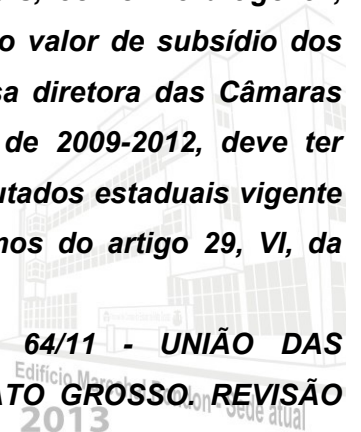
O fato de lei superveniente do Legislativo Estadual ter aumentado os valores dos subsídios dos deputados estaduais não convalida a situação. A regra constitucional é clara ao estabelecer que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a regra da anterioridade é princípio rígido que deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição.

Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário.

Essa questão já foi debatida neste Tribunal de Contas, resultando na aprovação das Resoluções de Consulta 61/11 e 64/11, com as respectivas redações:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 61/2011 - Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. MEMBROS DA MESA DIRETORA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. 1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, XIII, da CF/88; e 2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, VI, da CF/88.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 64/11 - UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO





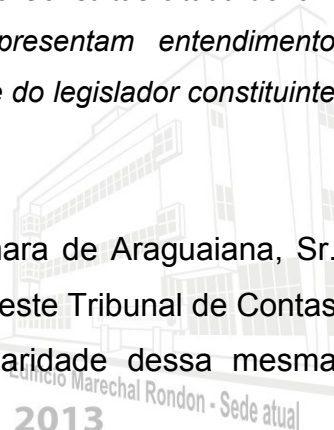
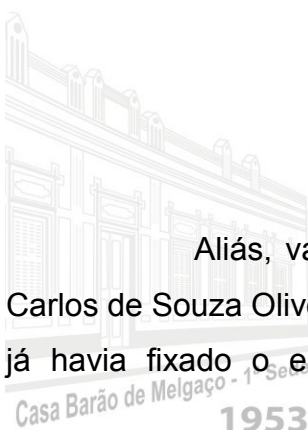
Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.

Portanto, a fim de manter a harmonia e uniformização dos julgamentos deste Tribunal, entendo que as Resoluções de Consultas citada devem ser aplicadas no caso concreto, pois representam entendimento reiterado², e refletem, notadamente, a vontade do legislador constituinte originário.

Aliás, vale ressaltar que o ex-Presidente da Câmara de Araguaiana, Sr. Carlos de Souza Oliveira, teve, em 2011, conhecimento de que este Tribunal de Contas já havia fixado o entendimento exposto acima, pois irregularidade dessa mesma





Gabinete do Conselheiro Substituto
 Ronaldo Ribeiro de Oliveira
 Telefone: 3613-2901
 e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

natureza foi apontada nas contas por ele prestadas em 2011 – processo 161756/2011 -, e só não foi determinada a restituição dos valores recebidos a maior naquela ocasião em razão da modulação dos efeitos estabelecida pela Resolução de Consulta 64/2011, o que agrava sua situação.

Outro agravante está no fato de o ex-gestor ter pago a ele mesmo uma parcela diferenciada sem lei prévia instituidora. Como visto na preliminar desta proposta de voto, a Lei Orgânica do Município é apenas autorizativa, não tendo competência para fixar o subsídio dos vereadores e do Presidente. Para que o gestor pudesse receber um subsídio diferenciado dos demais vereadores, deveria ter fixado, de forma expressa, na Lei 02/2008, o que não foi feito. Em outras palavras, friso, novamente, que a lei ordinária nº 02/2008, que fixou o subsídio dos vereadores para legislatura 2009/2012, nada dispôs sobre a verba de representação paga ao Presidente, apenas a Lei Orgânica do Município estabeleceu um percentual de até 50% sobre o subsídio dos vereadores a título de verba de representação.

Portanto, no caso em apreço, estamos diante de duas agravantes, quais sejam, o fato de o ex-gestor ter conhecimento prévio de que o valor de seu subsídio estava acima do limite constitucional e não ter adotado medidas para reduzi-lo; e o fato de ter realizado pagamentos sem lei que os amparassem.

Frente ao exposto, mantenho a irregularidade, aplico multa de 20 UPF/MT ao ex-gestor, Sr. Carlos de Souza Oliveira, e determino-lhe que restitua ao erário municipal, com recursos próprios e no prazo de 90 dias, ou requeira parcelamento nos termos regimentais, a importância de R\$ 10.253,23 recebida a título de subsídio acima do teto constitucional, que deve ser devidamente atualizada conforme Resolução Normativa SCC 04/2013. Deve-se considerar como datas de atualização as mencionadas no quadro abaixo:

mês	valor recebido R\$	limite estabelecido de 20% do subsídio do deputado	diferença R\$
-----	--------------------	--	---------------



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

janeiro/2012	2.850,00	2.476,81	373,19
fevereiro/2012	3.375,00	2.476,81	898,19
março /2012	3.375,00	2.476,81	898,19
abril/2012	3.375,00	2.476,81	898,19
maio/2012	3.375,00	2.476,81	898,19
junho/2012	3.375,00	2.476,81	898,19
julho/2012	3.375,00	2.476,81	898,19
agosto /2012	3.375,00	2.476,81	898,19
setembro/2012	3.375,00	2.476,81	898,19
outubro/2012	3.375,00	2.476,81	898,19
novembro/2012	3.375,00	2.476,81	898,19
dezembro/2012	3.375,00	2.476,81	898,19
Total	39.975,00	29.721,77	10.253,23

Fonte: Sistema Aplic

Por derradeiro, determino à atual gestão que se atente para os limites constitucionais relativos ao subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara, de modo que promova o abate teto caso tenha sido fixado acima ou caso venha ultrapassá-los com as revisões anuais possivelmente concedidas.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o artigo 193, § 2º da Resolução n.º 14/2007, **ACOLHO**, no mérito, os pareceres n.º 5.937/2013 e 8.132/2013, do Ministério Público de Contas, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

a) **preliminarmente**, com fulcro no art. 51 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 239 da Resolução n.º 14/2007, **DECLARAR INAPLICÁVEIS** o art. 4º da Lei 02/2008 – que fixou o subsídio dos vereadores para legislatura 2009/2012 - e o art. 34, XXIV da Lei Orgânica – que instuiu gratificação de representação ao Presidente da Câmara -, ambas do Município de Araguaiana;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) no mérito, JULGAR REGULARES com determinações legais as contas de gestão da Câmara Municipal de Araguaiana/MT, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Carlos de Souza Oliveira;

c) aplicar ao ex-gestor, Sr. Carlos de Souza Oliveira, **multa de 15 UPF/MT**, com fulcro no art. 289, II, da Resolução 14/2007 c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade 9.6.1);

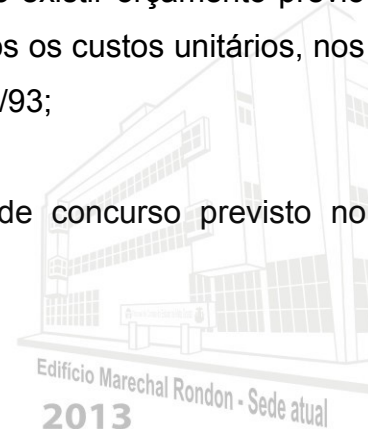
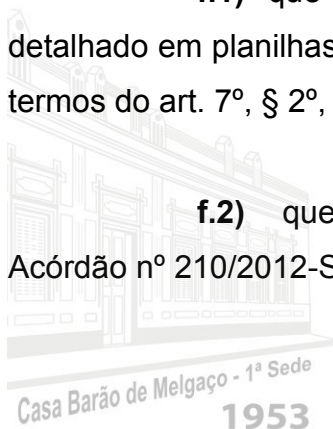
d) aplicar ao ex-gestor, Sr. Carlos de Souza Oliveira, **multa de 20 UPF/MT**, com fulcro no art. 289, II, da Resolução 14/2007 c/c art. 6º, II, "c" da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade 9.7.1);

e) determinar ao ex-gestor, Sr. Carlos de Souza Oliveira, que restitua ao erário municipal, com recursos próprios e no prazo de 90 dias, ou requeira parcelamento nos termos regimentais, a importância de R\$ 10.253,23 recebida a título de subsídio acima do teto constitucional, que deve ser devidamente atualizada conforme Resolução Normativa SCC 04/2013 (deve-se considerar como datas de atualização as contantes na tabela de fls. 22/23 desta proposta de voto);

f) determinar à atual gestão:

f.1) que somente licite obras e serviços quando existir orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666/93;

f.2) que cumpra o comando de realização de concurso previsto no Acórdão nº 210/2012-SC;





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

f.3) que encaminhe a este Tribunal, no prazo máximo de 30 dias, por meio físico e eletrônico, o cronograma de implementação da nova contabilidade pública, conforme Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2012;

f.4) que se atente para os limites constitucionais relativos ao subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara, de modo que promova o abate teto caso tenha sido fixado acima ou caso venha ultrapassá-los com as revisões anuais possivelmente concedidas durante a legislatura;

f.5) que se abstenha de utilizar expressões como “até” nas Resoluções ou Decretos Legislativos que fixar os subsídios dos vereadores e do Presidente, haja que o valor deve ser fixo, só podendo ser reduzido – e nunca majorado, salvo no caso de revisão geral anual – durante a legislatura por outro ato normativo de hierarquia igual ao que se pretende alterar – Resolução ou Decreto Legislativo.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator de 2013 da Câmara Municipal de Araguaiana/MT para acompanhamento das determinações contidas nesta

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

proposta de voto e do prazo de realização do concurso determinado pelo Acórdão 2010/2012-SC.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2013.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA¹
Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso



¹Documento assinado por assinatura digital baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006